

**INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
(IDP)
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

POLLYANNA KRUGER OLIVEIRA

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL EM PERSPECTIVA COMPARADA:
ABORDAGENS INTERNACIONAIS E O TRATAMENTO DA MATÉRIA NO
DIREITO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA,
NOVEMBRO, 2020**

POLLYANNA KRUGER OLIVEIRA

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL EM PERSPECTIVA COMPARADA:
ABORDAGENS INTERNACIONAIS E O TRATAMENTO DA MATÉRIA NO
DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pelo Instituto Brasiliense de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientadora: Profa. Me. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes.

**BRASÍLIA,
NOVEMBRO, 2020**

POLLYANNA KRUGER OLIVEIRA

**INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL EM PERSPECTIVA COMPARADA:
ABORDAGENS INTERNACIONAIS E O TRATAMENTO DA MATÉRIA NO
DIREITO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pelo Instituto Brasiliense de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.
Orientadora: Profa. Me. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes.

Brasília, 23 novembro de 2020.

Profa. Me. Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes
Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa ao longo da graduação e, em especial por ter me concedido a inspiração e motivação necessárias para concluir esse projeto de pesquisa até o fim. Sem Ele nada seria possível.

Sou infinitamente grata aos meus pais, esta monografia é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena. Agradeço à minha irmã, Anna Carolina, pela amizade e dedicação sempre que precisei. Em especial agradeço ao Alexandre que acima de tudo é um grande amigo, sempre companheiro e presente na árdua e fascinante tarefa de cuidar e educar nossas filhas, Julia e Nicole.

Grata pela confiança depositada pela minha orientadora Tatiana Bruhn Parmeggiani Gomes que se dedicou tanto a me auxiliar com materiais, sanar dúvidas, colocando-me na direção correta para que um trabalho fosse desenvolvido com excelência. Uma amizade surgiu do interesse em comum pela pesquisa acadêmica e pela educação, a professora foi fonte de inspiração para mim desde o dia em que a conheci. Suas palavras de incentivo ao longo desse processo fizeram com que eu pudesse me desafiar a ser e fazer sempre melhor.

Também agradeço ao Instituto Brasiliense de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP e aos seus docentes que marcaram minha trajetória e que me incentivaram a percorrer o caminho da pesquisa.

Não sou nem otimista, nem pessimista. Os otimistas são ingênuos, e os pessimistas amargos. Sou um realista esperançoso. Sou um homem da esperança. Sei que é para um futuro muito longínquo. Sonho com o dia em que o sol de Deus vai espalhar justiça pelo mundo todo.

(Ariano Suassuna)

RESUMO

O presente trabalho trata dos diálogos existentes entre o direito internacional privado e o direito brasileiro, em matéria de falência transnacional. Cuida-se da sua implementação no arcabouço jurídico brasileiro, fazendo menção às principais instituições contemporâneas atentas a este objeto. Expôs-se tanto a legislação precedente quanto a hodierna existente no Brasil. Para cumprir com tal objetivo, perpassa-se pelos modelos doutrinários que tratam do instituto nas concepções territorial e universal, fazendo-se remissão às influências clássicas afetas ao direito internacional privado, notadamente, diante da contribuição de Friedrich Carl von Savigny, idealizador da vertente jurídica apoiada no universalismo, em que se preconiza uma planificação das previsões normativas assim como dos padrões interpretativos. Seguidamente, introduz-se a Lei Modelo UNCITRAL e o Regulamento Europeu, bem como os desafios possivelmente enfrentados frente à Lei Modelo e a jurisprudência foram abordados. Para tanto nesta construção, faz-se mister um exame à luz do direito comparado quanto às maneiras de aplicação da Lei Modelo UNCITRAL nos ordenamentos jurídicos de alguns países europeus trazendo à baila a regulação internacional do conselho da União Europeia no âmbito da insolvência transnacional. Restam evidenciadas incompatibilidades quanto à possibilidade de aplicação da Lei Modelo UNCITRAL diante da aplicação junto ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que não há uniformidade de tratamento no tocante à matéria. Portanto, chega-se à conclusão de que se carece de uma atualização legislativa sensível ao tema no Brasil, demandando assim sugestões de reparo ao texto legal, capazes de lançar prospecções de futuro, as quais servirão de amparo frente aos processos falimentares transnacionais transcorridos perante o ordenamento jurídico pátrio. Cumpre ressaltar que a pesquisa adota o método dedutivo, a partir de um estudo comparado à luz das perspectivas internacionais face ao direito brasileiro e se estrutura com base no Plano Francês de elaboração de trabalhos acadêmicos.

Palavras-chave: Insolvência Transnacional. Direito Brasileiro. Direito Comparado. Lei Modelo Lei Modelo UNCITRAL. Regulamento Europeu.

ABSTRACT

This paper deals with the existing dialogues between private international law and Brazilian law in matters of transnational bankruptcy. It is concerned with its implementation in the Brazilian legal framework, making reference to the main contemporary institutions attentive to this object. Both the previous and current legislation in Brazil have been exposed. In order to fulfill this objective, the doctrinal models that deal with the institute in the territorial and universal conceptions are transposed, making reference to the classical influences related to private international law, notably in view of the contribution of Friedrich Carl von Savigny, creator of the legal axis supported by universalism, which recommends a planning of normative provisions as well as interpretative standards. The UNCITRAL Model Law and the European Regulation were then introduced, as well as the possible challenges facing the Model Law and jurisprudence were addressed. For this end, an examination is made in the light of comparative law of the ways in which the UNCITRAL Model Law is applied in the legal systems of some European countries, bringing up the international regulation of the Council of the European Union in the field of transnational insolvency. Incompatibilities remain as to the possibility of application of the UNCITRAL Model Law before the Brazilian legal system, since there is no uniformity of treatment regarding the matter. Therefore, the conclusion is that there is a need for a legislative update sensitive to the issue in Brazil, thus demanding suggestions for repairing the legal text, capable of launching prospects for the future, which will serve as a support in the face of transnational bankruptcy proceedings conducted before the homeland legal system. It should be emphasized that the research adopts the deductive method, based on a comparative study in the light of international perspectives in relation to Brazilian law, and is structured based on the French Plan for the elaboration of academic works.

Keywords: Transnational Insolvency. Brazilian Law. Comparative law. UNCITRAL Model Law. European Regulation.

LISTA DE ABREVIATURAS

ACCom	-	Projeto de Lei do Senado nº 487 de 2013, o Anteprojeto de Código Comercial
Art.	-	Artigo
Arts.	-	Artigos
CB	-	Código de Bustamante
CPC	-	Código de Processo Civil
Dec.	-	Decreto
DIP	-	Direito Internacional Privado
EUA	-	Estados Unidos da América
LICC	-	Lei de Introdução ao Código Civil
LM/UNCITRAL	-	Lei Modelo sobre Insolvência Transfronteiriça da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional
LINDB	-	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LRF	-	Lei de Recuperação e Falências
MP	-	Ministério Público
ONU	-	Organização das Nações Unidas
RE	-	Regulamento Europeu
Reg. UE/2015	-	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia no 848, de 20 de maio de 2015
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
UE	-	União Europeia
UNCITRAL	-	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional ¹
UNCTAD	-	Conferência das Nações

SUMÁRIO

¹ *United Nations Commission on International Trade Law*

INTRODUÇÃO	10
1 ESTUDO DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	13
1.1 DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS E PRINCÍPIOLÓGICAS DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL	13
1.2 TEORIAS QUE TRATAM DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL.....	15
2 PERSPECTIVA COMPARADA	20
2.1 LEI MODELO DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL DA UNCITRAL.....	20
2.2 O REGULAMENTO Nº 1.346/00 DA UNIÃO EUROPEIA E APORTE JURISPRUDENCIAL	23
3 PERSPECTIVA BRASILEIRA	25
3.1 INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	25
3.2 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA FALIMENTAR NO BRASIL E APORTE JURISPRUDENCIAL	28
4 PROSPECÇÕES DE FUTURO EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL.....	33
4.1 TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL	33
4.2 SUGESTÕES LEGISLATIVAS PARA O NOVO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA NO BRASIL	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Desde que a sociedade passou a realizar trocas para solucionar a escassez de um ou outro recurso, desde que a prática se configurou como uma relação, a busca por um direito único, previsível, capaz de permitir que os interesses das partes pudessem ser pacificados, passou a ser um objetivo a ser alcançado. Dos exórdios aos dias atuais, a atividade empresarial progrediu e se tornou prática global, tendo aquistado um ingrediente transnacional ante o fato de ser possível ultrapassar as fronteiras do Estado a fim de garantir seu crescimento.

No atual mundo globalizado, as legislações nacionais sobre insolvência transnacional que permanecerem fechadas à necessidade de um maior intercâmbio com o judiciário de outros países, privilegiando, exclusivamente, o critério territorial, certamente estão encarecendo o custo do investimento estrangeiro captado pelos empresários para o fomento de suas atividades desenvolvidas internamente ou com o objetivo de exportação.

Como uma consequência que pode ser considerada própria da economia de mercado, qualquer atividade empresarial está suscetível à insolvência – definida quando o devedor não mais é capaz de honrar suas obrigações, devido a uma série de motivos possíveis. O insucesso de uma de uma empresa que funciona em países diversos suscita questões de interesse do direito pátrio, e sobretudo nos ordenamentos onde houver repercussão.

O tratamento da matéria encontra balizas nas normas internas de cada Estado, sendo tratadas de diferentes formas. Neste âmbito destacam-se duas teorias, a universalista em um extremo e a territorialista noutro. Existem tratados, leis modelo que ainda não são aplicados uniformemente; diante de uma lacuna legislativa que trate do tema se faz necessário que os desafios transfronteiriços sejam sanados com o auxílio do direito internacional privado.

Nesse sentido destacam-se o trabalho realizado pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional obteve destaque ao editar a Lei Modelo de Falência Transnacional da *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL), bem como o Regulamento da União Europeia (UE) nº 848, em âmbito regional. No exposto adiante, busca-se chegar a conclusões acerca do cabimento da adoção à Lei Modelo da UNCITRAL no Brasil, já que o ordenamento interno não a recepcionou até o presente momento.

Para tanto, a presente monografia surge da inquietude a respeito de quais mecanismos de insolvência transnacional devem ser aplicados ao ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, buscou-se investigar de que maneira a Lei Modelo UNCITRAL poderia lançar bases para uma nova construção normativa no Brasil. A metodologia utilizada consiste em um amplo

estudo da doutrina existente, a partir do método dedutivo encadeado no estudo de direito comparado e ao estudo de casos emblemáticos que tratam da matéria, especialmente aqueles decididos pela jurisdição brasileira ou recepcionados por esta.

O processamento de recuperações judiciais de sociedades empresárias que integram um mesmo grupo econômico sediadas em países distintos, no Brasil, se faz necessário pois o funcionamento da empresa interessa a diversos sujeitos que compõem a relação econômica, além do próprio empresário, tais como os investidores, os trabalhadores, os fornecedores, as instituições de crédito e ao Estado.

De início, registra-se que os dispositivos que tratam do tema no arcabouço jurídico brasileiro são considerados obsoletos quando se trata de pensar em alternativas para resolução de problemas falimentares de empresas multinacionais. Os casos de insolvência de corporações brasileiras com repercussão no exterior representam bons exemplos nos quais a inexistência de uma legislação moderna sobre a matéria pode prejudicar demasiadamente os interesses nacionais².

Relevante destacar o momento delicado que todo o mundo enfrenta, uma nova realidade põs a prova diversos setores empresariais e, como não poderia ser diferente, a falta de consenso nas normas que regulam a insolvência transnacional mostrou o quanto seria necessário ter consenso acerca da matéria para que os danos pudessem ser realmente minimizados. Aqui a referência é ao enfrentamento à crise deflagrada pela Covid-19 que pressupunha que as instituições jurídicas de recuperação de empresas e de falências fossem eficientes e adequadas para resolver, de forma rápida e eficiente, a insolvência empresarial.

O trabalho traz, além da exposição da tradicional doutrina que estuda os modelos teóricos – as teorias universalista, territorialista e mista, um panorama multidisciplinar acerca da insolvência transnacional como forma de originalidade.

O preparo de uma pesquisa abarca um conjunto de procedimentos e de passos a serem realizados que irão ao encontro da averiguação de hipóteses e teorias. A pesquisa adota a apuração jurídico-exploratória, fazendo análise da harmonização e uniformização dos processos que envolvam a insolvência transnacional. A base desta pesquisa é teórica, já que está caracterizada por análise de bibliografia e jurisprudência nacional e internacional específicas, uníssonas à temática proposta. A partir dela, pretende-se concluir o exame acerca das vantagens da recepção da Lei Modelo de Falência Transnacional da UNCITRAL como a

² MENDONÇA, Vinicius de Carvalho P. **Insolvência Transnacional**: critérios de fixação de competência. São Paulo: FGV. Disponível em: <<https://heinonline.org>> Acesso em: out. 2020.

melhor alternativa frente à necessidade de sopesamento dos elementos que perpassam a complexa análise da aplicação de institutos falimentares a uma empresa que busca sua decretação de falência.

Destaca-se que o presente trabalho será organizado a partir do Plano Francês de elaboração de trabalhos acadêmicos, onde deve ser respeitada a divisão em duas grandes partes, com as respectivas subdivisões.

1 ESTUDO DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

1.1 DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS E PRINCIPIOLÓGICAS DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

As transformações das relações políticas, culturais, sociais, econômicas, jurídicas, após a Segunda Guerra Mundial, estiveram diretamente ligadas ao desenvolvimento de empresas transnacionais. Foi nesse contexto que foi possível acompanhar a evolução das bases que deram o contorno ao comércio transnacional de maneira que foi possível fomentá-lo em âmbito global³.

De acordo com Gilles Lipovetsky, pode-se afirmar que a empresa transnacional se tornou um imperativo categórico da modernidade pós-industrial em constante evolução e transformação visando garantir o seu papel de influência na condução dos anseios e dos desejos de uma sociedade cada vez mais fragmentária e imbuída pela busca de sensações proporcionadas por bens de consumo disponibilizados em âmbito mundial e com acesso facilitado via rede mundial de computadores e mídias digitais⁴.

Luiz Olavo Baptista define empresa transnacional como um grupo de sociedades empresárias composto por sede, subsidiárias e filiais domiciliadas em países diferentes e constituída sob as leis do estado nacional no qual exerçam suas respectivas atividades, dotadas de relativa autonomia, com o objetivo da geração de benefícios econômicos conjuntos⁵.

Paula Forgioni complementa com o entendimento de que a empresa transnacional também se submete a normas próprias construídas a partir dos usos e dos costumes empresariais consolidados no âmbito da prática internacional – plano da autorregulação e de conjuntos normativos uniformizadores desenvolvidos no âmbito privado - responsável pelo sucesso e pelo desenvolvimento de empreendimentos em nível global⁶.

³ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. apud MENDONÇA, Vinicius de Carvalho P. **Insolvência Transnacional: critérios de fixação de competência**. São Paulo: FGV. Disponível em: <<https://heinonline.org>> Acesso em: out. 2020.

⁴ LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. apud MENDONÇA, Vinicius de Carvalho P. **Insolvência Transnacional: critérios de fixação de competência**. São Paulo: FGV. Disponível em: <<https://heinonline.org>> Acesso em: out. 2020.

⁵ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa transnacional e direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

⁶ FORGIONI, Paula A. **Teoria geral dos contratos comerciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Diversas são as formas pelas quais empresas transnacionais podem se apresentar frente aos mercados globais. Nesse sentido, é possível constatar que a característica que diferencia a empresa nacional está na escala de negócios e de ativos estabelecidos a nível global – seria um tipo de corporação cujo DNA encontra-se marcado pelo cosmopolitismo e pela vocação de aproximação de agentes com atuação no âmbito do comércio internacional⁷.

No Brasil, o termo falência usado na classificação de credores que desenvolvem atividade empresarial, estando sujeitos à Lei de Recuperações e Falências, já o termo insolvência é utilizado para caracterizar os credores civis considerados não empresários, submetidos ao Código de Processo Civil.

De acordo com entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, a falência é compreendida no direito brasileiro sob a ótica dos requisitos previstos na Lei de Recuperação e Falências⁸ para o qual basta a simples caracterização da impontualidade injustificada, a execução frustrada ou a prática de atos considerados como de falência pelo devedor para a sua configuração⁹; não

⁷ MENDONÇA, Vinicius de Carvalho P. **Insolvência Transnacional**: critérios de fixação de competência. São Paulo: FGV. Disponível em: <<https://heionline.org>> Acesso em: out. 2020.

⁸ BRASIL. Lei de Recuperação e Falências – Lei 11.101/2005.

⁹ BRASIL, Lei 11.101/2005. Art. 94. Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

existindo, do ponto de vista jurídico, a necessidade da caracterização da insuficiência do ativo frente ao passivo do ponto de vista econômico¹⁰.

Nesse sentido, pode-se considerar insolvência como estado econômico em que o passivo do empresário é maior do que o ativo, caracterizando-se a impossibilidade econômica de adimplir uma ou mais obrigações (quebra econômica); enquanto falência é o conceito jurídico hábil a denotar a caracterização das hipóteses legais que possibilitam a decretação da sua exclusão do mercado por meio de medida judicial (quebra jurídica)¹¹.

A quebra de uma empresa transnacional, num cenário comercial multifacetado e dotado de inúmeras particularidades, faz com que a harmonização dos procedimentos em âmbito internacional se mostre um trabalho laborioso para os juristas, a nível mundial.

1.2 TEORIAS QUE TRATAM DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Sentenciada a insolvência de uma empresa passa-se à fase dos procedimentos que devem ser abertos. Definir quais países são competentes para aceitar o pedido de insolvência, qual a lei aplicável, bem como a definição do regime jurídico que inspecionaria bens e patrimônio do devedor. A insolvência transnacional é considerada um conflito de Direito Internacional Privado, o que faz com que muitas vezes não exista uma única alternativa ou resposta a ser definida, de modo que as regras dos diferentes países é que determinar a lei aplicável ao caso concreto¹².

A doutrina estabeleceu modelos e princípios que visam uniformizar as regras aplicadas a casos que ultrapassam as fronteiras geográficas – repercutindo em diferentes jurisdições, tentando solucionar os conflitos que surgem após a sentença de insolvência transnacional e buscando uma maior segurança jurídica para as partes. Existem três correntes teóricas que merecem destaque sobre o tema: (i) a corrente universalista; (ii) a corrente territorialista; e (iii) a corrente mista.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial. v. 3. Falência e recuperação de empresas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹¹ MENDONÇA, Vinicius de Carvalho P. **Insolvência Transnacional: critérios de fixação de competência.** São Paulo: FGV. Disponível em: <<https://heinonline.org>> Acesso em: out. 2020.

¹² FLÓREZ, Gustavo Andrés Bermúdez. **A falência transnacional: diálogos entre o direito internacional e o direito brasileiro.** Brasília: UnB, 2018.

A corrente universalista defende um movimento chamado universalismo, onde há a previsão de um único procedimento a ser obedecido nos casos de insolvência, independentemente das localidades este deve abranger todos os bens do devedor. De acordo com a teoria, um único órgão jurisdicional será competente para processar a insolvência, abrangerá todo o patrimônio do devedor – ainda que localizado em outros países. Em um cenário como este deve ser respeitado e aplicado o princípio da *lex fori*¹³, as normas vigentes no país onde ocorre o processo de insolvência são aplicáveis em escala global. Frederick Tung explica que:

O universalismo é conceitualmente atraente, pois um único processo, que administra a totalidade do patrimônio do devedor, (i) maximiza o valor que pode ser preservado para os credores, (ii) facilita a disposição coordenada dos bens do devedor, (iii) assegura a igualdade de tratamento dos credores, (iv) evita os custos administrativos duplicados que vários processos em cada país que o devedor possua ativos acabam por gerar, e (v) confere previsibilidade.¹⁴

A corrente territorialista tem como pedra angular a ideia de soberania nacional, já que um dos elementos constituintes da soberania é seu território, entendendo que as normas que regulam os processos de insolvência têm validade dentro das respectivas fronteiras. O direito pode ser considerado um produto do exercício de soberania dos Estados, onde dentro do seu Estado impõe leis à população. Destaca-se a posição de Amílcar de Castro a respeito:

Elemento essencial do Estado é o poder soberano; e ainda quando um povo ocupa permanentemente determinada zona da superfície terrestre, como acontece em todo o mundo, fala-se em Estado territorial, em governo territorial, por metáfora, só denotando a fixação desse povo em certas fronteiras. Sendo o Estado, numa acepção, o conjunto de órgãos pelos quais a nação se manifesta, e, noutra, o poder público organizado, ou melhor, a própria ordem jurídica nacional, nada mais será preciso dizer, para mostrar que o direito nada tem a ver com a terra, o mar e o ar de que se compõe o território físico¹⁵.

Beat Walter Rechsteiner ensina que a territorialidade estabelece, em linhas gerais, que as leis falimentares são leis de defesa do crédito público e, como são leis territoriais de execução

¹³ O princípio da *lex fori* também é chamado de princípio da universalidade.

¹⁴ TUNG, Frederick. Skepticism about Universalism: International Bankruptcy and International Relations. **Berkeley Program in Law & Economics, Working Paper Series**. UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics, 2002. apud QUEIROGA, Daniel Silva. **Direito concursal transfronteiriço: perspectiva para a superação da diversidade jurídica**. 2018. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

¹⁵ CASTRO, Amílcar de. **Lições de Direito Processual Civil e Direito Internacional Privado**. São Paulo: Edição do Brasil, 2000.

sobre os ativos do devedor, só poderão ser aplicáveis no território em que tais bens se encontrem¹⁶.

Entende-se que deve haver a instauração de tantos quanto forem necessários os juízos falimentares para administrar o patrimônio do devedor. O modelo descrito é pautado pelos princípios da pluralidade, onde serão admitidos vários processos de insolvência; e da territorialidade, em que as normas terão sua aplicação apenas no país de onde provierem. Portanto, neste modelo os processos de falência não têm efeito extraterritorial, e cada Estado aplica as suas próprias normas aplicáveis para adiantar os processos de falência¹⁷.

A teoria territorialista culmina em um modelo considerado ineficiente e arcaico por parte da doutrina, e que precisa ser modificado. Entretanto, os proveitos do modelo devem ser elencado, tais como (i) a desnecessidade de legislação especial para regular a insolvência transnacional; (ii) não há necessidade de adotar regras a respeito de jurisdição e soberania; (iii) é mais coerente com as expectativas de agentes econômicos por prevenir conflitos de ordem de pagamento de credores¹⁸. Aponta-se que este é o modelo que o ordenamento jurídico brasileiro implementou¹⁹.

A teoria mista entende que é possível adotar tanto o sistema universalista quanto o territorialista, preponderando a forma de fixação de competência para o processamento da insolvência transnacional de um ou outro, a depender do caso²⁰. No denominado critério misto com preponderância do território, a fixação da competência para a abertura do processo de

¹⁶ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Falimentar Internacional e MERCOSUL**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

¹⁷ The insolvency proceedings do not have any extraterritorial effect and each State applies its own choice of law provisions. This model sees separate insolvency proceedings being issued in each State which deal only with the assets and creditors within their respective jurisdiction. Cf. HANNAN, Neil. **Cross-Border Insolvency: the enactment and interpretation of the UNCITRAL Model Law**. Australia: Springer, 2017.

¹⁸ Com relação às expectativas dos agentes econômicos Anderson explica que “That is, creditors extend credit based on the assets available in, and the insolvency laws of, the local jurisdiction; therefore, it is unfair and inefficient to apply another state's rules where they might defeat these legitimate expectations”. ANDERSON, Kent. The Cross-Border Insolvency Paradigm: A Defense of the Modified Universal Approach Considering the Japanese Experience. **Journal of International Law**, v. 21, n. 4, 2000. apud QUEIROGA, Daniel Silva. **Direito concursal transfronteiriço: perspectiva para a superação da diversidade jurídica**. 2018. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

¹⁹ QUEIROGA, Daniel Silva. **Direito concursal transfronteiriço: perspectiva para a superação da diversidade jurídica**. 2018. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

²⁰ BOOTH, Charles D. Recognition of foreign bankruptcies: an analysis and critique of the inconsistent approaches of United States Courts. In: *The American Bankruptcy Law Journal*, v. 66, n. 1, p. 135-232, 1992. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1532402> Acesso em: 17/09/2020.

insolvência vai requerer a existência de um estabelecimento da sociedade ou do conglomerado empresarial. Nesse sentido, existindo um processo de insolvência em tramitação perante o juízo de um território, necessariamente deve existir um outro estabelecimento da sociedade ou grupo neste último local para que o juízo de outro território possa abrir um novo processo. Este critério acarretará a possibilidade de coexistência de processos de insolvência em diferentes territórios.

No critério misto com preponderância universalista a fixação de competência para a abertura do processo principal vai ocorrer de acordo com a identificação do principal centro de interesse da sociedade ou do grupo empresarial; a abertura do processo secundário, e assim por diante, levará em conta os interesses dos credores que fora do local determinado como centro de principal interesse. Os critérios que a teoria mista nos apresenta são flexibilizados²¹.

Tem-se que ambos modelos estão sujeitos a críticas ou são passíveis de aprimoramento, entretanto pode-se dizer que o modelo universalista é o mais adotado pela maioria dos doutrinadores. Isto porque o consideram mais justo e com resultados mais efetivos. Friedrich Carl von Savigny, baluarte do Direito Internacional Privado, defendeu a universalidade das formas de conflitos de leis no espaço, veio para mudar totalmente e romper com modelos doutrinários, alterando a percepção do direito internacional privado de maneira latente. Para o teórico, o ponto de partida para a avaliação de uma relação jurídica com conexão internacional é a situação jurídica em si e não uma lei ou outro tipo de norma; é como se ele individualizasse cada relação jurídica, pois aprofunda-se em determinada relação jurídica. Para ele, cada relação jurídica possui a sua própria sede, a qual pertence segundo a sua própria natureza, por isso Friedrich Carl von Savigny é o pai do critério de seleção pelo domicílio. A própria relação jurídica enseja a aplicação do direito estrangeiro, que deve ser equiparado ao direito interno²². O regime universalista atende um interesse amplo, geral, de todos os envolvidos, não é um regime que atende ao interesse de cada Estado.

Essencialmente, as normas de Direito Internacional Privado vão indicar o direito aplicável a uma relação jurídica de direito internacional privado com conexão internacional. As normas processuais são as normas acessórias que possibilitam a aplicação, de fato, ao caso concreto. O direito que vai regular a insolvência transnacional trata da competência

²¹ MENDONÇA, Vinicius de Carvalho P. **Insolvência Transnacional**: critérios de fixação de competência. São Paulo: FGV Disponível em: <<https://heinonline.org>> Acesso em: out. 2020.

²² RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado - Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2018.

internacional e do direito que será aplicável aos procedimentos de insolvência com conexão internacional²³.

Na busca pela melhor maneira de desenvolver sua atividade, os empreendedores buscarão alternativas de acordo com as balizas de mercado²⁴ e de demanda, não se restringindo ao território. Clóvis Bevilácqua nos ensina a respeito da temática, *in verbis*:

Ao passo que os sistemas legislativos se mantêm distintos e ciosos de sua autonomia, os indivíduos, movidos por vários impulsos, á procura de riqueza, do saber ou do gozo, espalham-se pelo mundo, despreocupados das fronteiras que se erguem cheias de prevenções entre as diferentes soberanias territoriais²⁵.

A legislação brasileira dispõe que a declaração de falência, via de regra, está restrita ao juízo do local onde o devedor possui o principal centro de negócios de sua atividade – dispositivo este que vai ao encontro ao princípio da universalidade. No art. 3º da Lei de Falências podemos observar o caráter absoluto quanto à competência do juiz do principal estabelecimento do devedor para processar a insolvência:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Nesse sentido, é importante destacar que o art. 964 do CPC/2015 dispões que não será homologada a decisão estrangeira na hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciaria; reiterando a competência absoluta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já reiterou o entendimento:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA (INSOLVÊNCIA CIVIL). JUSTIÇA PORTUGUESA. HOMOLOGAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1.030 DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. BENS E ATIVIDADES ATUAIS DO FALIDO NO BRASIL. DECRETAÇÃO EXCLUSIVA PELA JUSTIÇA BRASILEIRA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. I - Impõe-se a homologação da sentença estrangeira quando atendidos os requisitos indispensáveis ao pedido, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes (arts. 5º, incisos I a IV e 6º da Resolução n.º 9/STJ, c/cart. 17 da LICC). II - *In casu*, busca o requerente, no Brasil, a

²³ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado - Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2018.

²⁴ Mercado pode ser interpretado como o local onde agentes econômicos realizam trocas, podendo ser públicos e/ou privados.

²⁵ BEVILÁQUA, Clóvis. **Princípios Elementares de Direito Internacional Privado**. Campinas: Red Livros, 2002.

homologação de sentença de falência (insolvência civil) proferida pela autoridade portuguesa em desfavor do requerido, com quem mantém sociedade empresária, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 1.030 do novo Código Civil (exclusão de sócio declarado falido). III - Ocorre, não obstante, que a legislação pátria aplicável prescreve que a declaração de falência está restrita, como regra, ao juízo do local onde o devedor possui o centro de suas atividades, haja vista o princípio da universalidade (artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005). IV - Nesse sentido, incabível a homologação de sentença estrangeira para os fins pretendidos pelo requerente, uma vez que a declaração de falência é de competência exclusiva da justiça brasileira, sob pena de ofensa à soberania nacional e à ordem pública. Pedido indeferido²⁶.

Até que se consiga chegar à concretização da tendência de unificação, foi possível observar barreiras políticas e ideológicas que necessitam ser transpostas, especialmente aquelas com viés conservador que ainda auferem vantagens expressivas salvaguardando interesses nacionalistas em detrimento do interesse global e paritário que, nas relações internacionais, deve prevalecer.

2 PERSPECTIVA COMPARADA

2.1 LEI MODELO DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL DA UNCITRAL

A Carta da ONU estabeleceu o princípio da cooperação econômica e social, contribuindo para o advento dos processos de integração. Nesse contexto ganha destaque a criação da Lei Modelo de Insolvência Transnacional – Lei Modelo da UNCITRAL²⁷; e, posteriormente, o Regulamento no 1.347/00 da União Europeia²⁸.

A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é o órgão jurídico central do sistema ONU, no âmbito do direito comercial internacional²⁹. Em 1995, um grupo de trabalho da Comissão iniciou a elaboração de um instrumento jurídico sobre

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ - SEC: 1734 PT 2007/0224985-0**, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/09/2010, CE - CORTE ESPECIAL

²⁷ ONU. Comissão das Nações Unidas em Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL). **Lei Uniforme sobre Insolvência Transnacional**. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency.html> Acesso em: out, 2020.

²⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Reglamento Consejo de la Unión Europea (CE) Nº 1346 de 29 de mayo de 2000 sobre procedimientos de insolvencia, considerando 13**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2000.160.01.0001.01.SPA&toc=OJ:L:2000:160:TOC> Acesso em: out, 2020.

²⁹ ONU. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. **Guía de la CNUDMI. Datos Básicos y Funciones de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional**. Viena: ONU, 2013.

insolvência transnacional³⁰. Em 1997, a UNCITRAL aprovou o proposto pelo grupo, criando a Lei Modelo UNCITRAL, que foi acompanhada por um guia de incorporação no direito interno.

Esclarece-se que a Lei Modelo de foi desenvolvida com o objetivo de promover a harmonização e a unificação progressiva do direito comercial internacional³¹. Busca garantir a cooperação entre os Estados, procurando soluções viáveis para credores que não fazem parte do país onde o pedido de insolvência for admitido; além disso, têm em seu escopo de características o de solucionar os problemas advindos da disseminação dos bens de um mesmo devedor em localidades distintas.

A Lei Modelo busca estimular esses mecanismos de cooperação internacional entre Tribunais de diferentes países, além de buscar uma maior segurança jurídica nas relações empresariais multinacionais com a viabilização da reestruturação de empresas que estão em dificuldade³².

Característica relevante da Lei Modelo é que esta é considerada um instrumento de *soft law*, ou seja, não tem eficácia vinculante³³, necessitando de uma transposição para o direito interno de cada Estado. Destaca-se que até então 42 países implementaram a Lei em seu ordenamento jurídico, podendo ser aplicada em 45 jurisdições³⁴. Está estruturada em cinco capítulos³⁵ e seu preâmbulo³⁶ têm como objetivos: (i) permitir a cooperação entre tribunais e

³⁰ ONU. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. **Informe del Grupo de Trabajo sobre el Régimen de la Insolvencia Acerca de la Labor de su 18o período de sesiones**. Nova Iorque: Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, 1996.

³¹ Cf. Artigo 1. **Res. 2205 AG/ONU** [1997] [11] [SEP].

³² Informações que contam das primeiras considerações da Lei Modelo da UNCITRAL.

³³ Diferente dos Regulamentos da União Europeia, por exemplo; os quais serão melhor explicados à frente.

³⁴ África do Sul (2000), Austrália (2008), Canadá (2005), Chile (2014), Colômbia (2006), Eslovênia (2007), Estados Unidos de América (2005), Filipinas (2010), Grécia (2010), Ilhas Mauricio (2009), Ilhas Seychelles (2013), Japão (2000), Malawi (2015), México (2000), Montenegro (2002), Nova Zelândia (2006), Polônia (2003), Quênia (2015), Reino Unido de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (na Grã-Bretanha em 2006, Gibraltar em 2014 e nas Ilhas Virgens Britânicas em 2003), República de Coreia (2006), República Dominicana (2015), Romênia (2002), Sérvia (2004), Singapura (2017), Uganda (2011) e Vanuatu (2013). Com a vigência da Lei Uniforme sobre Organização de Procedimentos Concursais da OHADA, de 2015, a Lei Modelo UNCITRAL foi implementada em todos seus membros: Benin, Burkina Faso, Camarões, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Gabão, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Mali, Níger, República Centro-africana, República Democrática do Congo, Senegal e Togo.

³⁵ **LM/UNCITRAL**. Capítulo I. Disposiciones generales; Capítulo II. Acceso de los representantes y acreedores extranjeros a los tribunales del Estado; Capítulo III. Reconocimiento de un procedimiento extranjero y medidas otorgables; Capítulo IV. Cooperación con tribunales y representantes extranjeros; Capítulo V. Procedimientos paralelos.

³⁶ **LM/UNCITRAL**. (...) a) La cooperación entre los tribunales y demás autoridades competentes de este Estado y de los Estados extranjeros que hayan de intervenir en casos de insolvencia transfronteriza; b) Una mayor seguridad jurídica para el comercio y las inversiones; c) Una administración equitativa y

demais autoridades competentes para intervir em casos de insolvência transfronteiriça; (ii) conferir maior segurança jurídica ao comércio e aos investimentos; (iii) administrar de forma equitativa as insolvências transfronteiriças, resguardando os interesses dos credores, devedor e demais interessados; (iv) proteger e otimizar os bens do devedor; e (v) facilitar a reorganização das empresas em dificuldade, protegendo o capital investido e o emprego.

Desafio ainda maior que resta desvelado é o fato de que muitos países ainda não recepcionaram a Lei Modelo, tão menos regulamentam em seus ordenamentos jurídicos qual deveria ser o tratamento atribuído aos casos que envolvam insolvência de multinacionais.

O fato de ser um instrumento de *soft law*, aliado à realidade de não solucionar conflitos de jurisdição e de leis materiais entre os ordenamentos jurídicos faz com que estas sejam encaradas como dificuldades à incorporação da Lei Modelo ao ordenamento jurídico – seus parâmetros são mais processuais³⁷. Por não ser vinculante, sugere expressamente, em seu artigo 3º, a possibilidade de derrogação da norma doméstica em caso de conflito com o previsto em um tratado internacional. Em contrapartida, o Estado-adotante também pode estabelecer disposições que evitem a interpretação desnecessariamente ampla de tratados internacionais de insolvência, não prejudicando as medidas de cooperação previstas na Lei Modelo³⁸.

A Lei Modelo possui quatro elementos principais destacados por Riya Bain, quais sejam: (i) o elemento de acesso, concedido por meio do art. 9º, permite aos credores que recorram a assistência de outras jurisdições relevantes; (ii) o art. 17 cria um sistema de rápido processamento no reconhecimento de processos, ordens ou representantes estrangeiros, os requisitos a serem preenchidos são claros e consistentes; (iii) dos arts. 19 a 21, especificam a disponibilidade de modo que se um processo for reconhecido como o principal, segue-se

e ciente de las insolvencias transfronterizas, que proteja los intereses de todos los acreedores y de las demás partes interesadas, incluido el deudor; d) La protección de los bienes del deudor, y la optimización de su valor; así como e) Facilitar la reorganización de empresas en dificultades *financieras*, *afin de* proteger el capital invertido y de preservar el empleo.

³⁷ □ Podemos deducir tres criterios básicos relativos a la naturaleza contemporánea de la insolvencia a la luz del derecho uniforme. En primer término, que la institución de la insolvencia internacional es de naturaleza eminentemente procesal. Que, derivada de su naturaleza procesal, se desprende la tendencia de coordinación de procesos de insolvencia traducidos en el derecho de gestión de liquidación principal y secundaria. Y, finalmente, la intervención de los derechos nacionales permanece incólume □. Cf. BOUTIN, Gilberto. La insolvencia transfronteriza en el derecho internacional privado uniforme y en el Código Bustamante. DeCITA, 2009.

³⁸ ONU. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. **Ley Modelo de la CNUDMI sobre la Insolvencia Transfronteriza y Guía para su Incorporación al Derecho Interno e Interpretación**. Nova Iorque: Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, 2013. apud QUEIROGA, Daniel Silva. **Direito concursal transfronteiriço: perspectiva para a superação da diversidade jurídica**. 2018. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

automaticamente, por exemplo; (iv) dos arts. 25 a 30 traz o incentivo à cooperação e coordenação, o que ocorre por meio da imposição de obrigações aos tribunais e representantes envolvidos, garantindo que a massa falida do devedor seja administrada de maneira justa e eficiente.³⁹.

Existe uma tendência de unificação no Direito Internacional Privado, entretanto essa unificação pode não resolver totalmente os problemas apresentados pelas diversas normas, dos diversos Estados, que podem estar envolvidos em uma insolvência transnacional. Os protocolos de cooperação entre os juízes dos diferentes países – *court-to-court cooperation* – tem como vantagens: (i) rapidez das comunicações, evitando a expedição de cartas rogatórias⁴⁰ entre diferentes países, o que normalmente traz uma morosidade incompatível com as peculiaridades dos processos de insolvência; (ii) interpretações equivocadas acerca da legislação de cada Estado são evitadas; (iii) permite uma cooperação efetiva entre Tribunais⁴¹.

Diante de um caso concreto, a maior parte da doutrina, da mesma maneira como propõe a Lei Modelo, entende que primeiro deve ser solucionado o conflito de jurisdição para, seguidamente, haver a aplicação da lei do foro competente – a *lex fori* – como lei aplicável àquele determinado processo de insolvência.

2.2 O REGULAMENTO Nº 1.346/00 DA UNIÃO EUROPEIA E APORTE JURISPRUDENCIAL

No contexto da União Europeia, houve a iniciativa da Convenção Europeia sobre Procedimentos de Insolvência, que ocorreu em 1995, tentou unificar o direito que cuida da insolvência transnacional, trazendo uma linguagem mais moderna, reconhecendo a atividade econômica como exercida por sociedade, não por indivíduos pessoalmente. O Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (UE) nº 848⁴², relativo aos processos de

³⁹ BAIN, Riya. Cross-border insolvency reform. **Hong Kong Journal of Legal Studies**, Vol. 12. 2018. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

⁴⁰ Art. 9º da Lei Modelo UNCITRAL. Contudo, tal previsão normativa não dá direito ao representante estrangeiro, ou do Estado estrangeiro que iniciou o processo, de assunção dos ativos do devedor no Estado-adotante da Lei Modelo UNCITRAL, conforme disposto em seu art. 10.

⁴¹ O primeiro grande caso em que se observou o funcionamento do protocolo *court-to-court cooperation* foi o caso de recuperação judicial da Varig. Por iniciativa do juiz do processo, no Brasil, o Juiz de Direito Luis Roberto Ayoub, da 8ª Vara Empresarial à época.

⁴² O Regulamento (UE) nº 848, de 20 de maio de 2015, na União Europeia é válido em apenas 28 Estados, quais sejam: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polônia, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, Romênia e Suécia. Alguns deles também adotaram a Lei Modelo da

insolvência, aprimorou as maneiras de cooperação e comunicação entre os tribunais e os administradores⁴³.

A norma unifica as regras de direito internacional privado apontando regra para os casos em que há conflito de jurisdição internacional, a lei aplicável, o reconhecimento e a execução de decisões proferidas, além da cooperação entre administradores e tribunais. Em seu art. 1º estabelece que se aplica aos processos em trâmite nos Estados-membros da União Europeia⁴⁴. O art. 4º dispõe acerca das regras sobre a coordenação e cooperação entre os órgãos envolvidos no processo de insolvência.

Wessels caracteriza a regulamentação como espécie de universalismo coordenado, visto que o Regulamento não dita uniformidade de leis, mas exige que a coordenação deve ocorrer frente a casos concretos que envolvam múltiplos procedimentos.⁴⁵ Os desafios ainda existirão, o Regulamento não será a solução para todo e qualquer caso que envolva insolvência transnacional⁴⁶.

UNCITRAL, sendo: Eslovênia, Grécia, Polônia, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, Romênia e Suécia. apud QUEIROGA, Daniel Silva. **Direito concursal transfronteiriço: perspectiva para a superação da diversidade jurídica**. 2018. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

⁴³ PORTUGAL. Ministério da Justiça de Portugal. **Publicado o Novo Regulamento Relativo aos Processos de Insolvência Transfronteiras**. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Estudos%20AIN%20DGPJ/Regime_Insolvencias_maior_2016.pdf>. Acesso em: out, 2020.

⁴⁴ **Reg. UE/2015**. Artigo 1.o. Âmbito de aplicação. 1. O presente regulamento é aplicável aos processos coletivos públicos de insolvência, incluindo os processos provisórios, com fundamento na lei no domínio da insolvência e nos quais, para efeitos de recuperação, ajustamento da dívida, reorganização ou liquidação: a) O devedor é total ou parcialmente privado dos seus bens e é nomeado um administrador da insolvência; b) Os bens e negócios do devedor ficam submetidos ao controlo ou à fiscalização por um órgão jurisdicional; ou c) Uma suspensão temporária de ações executivas singulares é ordenada por um órgão jurisdicional ou por força da lei, a fim de permitir a realização de negociações entre o devedor e os seus credores, desde que o processo no qual é ordenada a suspensão preveja medidas adequadas para proteger o interesse coletivo dos credores e, caso não seja obtido acordo, seja preliminar relativamente a um dos processos a que se referem as alíneas a) ou b). Nos casos em que os processos referidos no presente número possam ser iniciados em situações em que existe apenas uma probabilidade de insolvência, a sua finalidade deve ser a de evitar a insolvência do devedor ou a cessação das suas atividades. Os processos referidos no presente número são enumerados no anexo A.

⁴⁵ Professor Wessels characterizes the EC Regulation as "coordinated universalism", because the Regulation does not dictate the uniformity of laws but does require that coordination must occur when there are multiple proceedings. WESSELS apud HOWCROFT, Nigel John. Universal vs. Territorial Models for Cross-border Insolvency: the theory, the practice, and the reality that universalism prevails. **UC Davis Business Law Journal**. Vol. 7. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

⁴⁶ HOWCROFT, Nigel John. Universal vs. Territorial Models for Cross-border Insolvency: the theory, the practice, and the reality that universalism prevails. **UC Davis Business Law Journal**. Vol. 7. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

Elisa Torralba Mendiola fez um apanhado da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia envolvendo a matéria, onde restou evidenciada a necessidade de adaptação ao aplicar as regras dispostas num contexto jurídico e político em constante mutação. Nesse sentido, persiste a necessidade de fomentar a cooperação entre processos abertos que envolvem insolvência em diferentes Estados, quer se refiram ao mesmo devedor, quer se refiram a diferentes devedores integrados no mesmo grupo. O problema nesta área não é a ausência de regulamentação, mas, juntamente com a complexidade da cooperação e o seu custo, a coexistência na União Europeia de diferentes culturas jurídicas. As diferenças de abordagem quanto ao papel dos tribunais, à natureza do dispositivo de algumas regras ou à predisposição para a aplicação de mecanismos flexíveis num setor como a insolvência são entraves fundamentais à eficácia dos mecanismos atualmente em vigor. Estes obstáculos podem ser enfrentados frente à necessidade de utilização de protocolos que se revelaram eficazes em muitas situações e para os quais existe uma prática já bastante difundida fora da União Europeia, com alguns exemplos também no interior da União Europeia⁴⁷.

3 PERSPECTIVA BRASILEIRA

3.1 INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Tem-se que o Brasil ratificou o Código de Bustamante através do Decreto nº 18.871/29 e, por muito tempo não participou da evolução até então apresentada em matéria de insolvência. Com o advento do Decreto nº 1.608/39 – o Código de Processo Civil – o direito transfronteiriço foi inaugurado no ordenamento jurídico brasileiro⁴⁸. O livro IV do CPC/1939 passou a regular todas as hipóteses de homologação de sentença estrangeira no Brasil. Os artigos 786 a 789 trouxeram regras específicas para as sentenças proferidas em outra jurisdição, revogando as disposições anteriores.

⁴⁷ MENDIOLA, Elisa Torralba. Las insolvencias Transfronterizas em la Unión Europea: perspectivas jurisprudenciales y retos. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, Vol. 11, No 2, Outubro, 2019. Disponível em: <<https://heionline.com>> Acesso em: out, 2020.

⁴⁸ CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 6ª ed. aum. e atual. com notas de rodapé por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

O CPC/1939⁴⁹, nos artigos 786 a 788, trazia a legislação precedente que mais se aproximada do instituto da insolvência transnacional, regulando o desconhecimento de sentenças estrangeiras que versassem sobre falência.

Art. 786. Não serão exequíveis no território nacional as sentenças estrangeiras que declararem a Falência de comerciante brasileiro domiciliado no Brasil.

Não se tratava de uma vedação total ao reconhecimento de sentenças cujo objeto era a insolvência, tratava-se de uma restrição às sentenças que dissessem respeito aos nacionais ou aos domiciliados no Brasil. O art. 787 autorizava o reconhecimento nos termos:

Art. 787. As sentenças estrangeiras que abrirem Falência a comerciantes domiciliados no país onde foram proferidas, produzirão no Brasil, depois de homologadas, os efeitos inerentes às sentenças de declaração de Falência.

Tratava-se de uma legislação que visava proteger os interesses dos empresários falidos brasileiros, numa abordagem essencialmente territorial. O CPC não estabelecia nada a respeito da suspensão de outros processos estrangeiros em andamento, anulando potencialmente qualquer impacto da regra universalista do reconhecimento⁵⁰. Além disso, sempre que o devedor estivesse domiciliado no Brasil, o juiz brasileiro tinha jurisdição exclusiva nos casos de insolvência transnacional.

Com a promulgação da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC)⁵¹ não encontramos avanços no que se refere à falência transnacional, porém houve uma evolução importante nas normas de Direito Internacional Privado. Novas regras foram estabelecidas para a homologação de sentenças estrangeiras que poderiam ser usadas junto às falências, além das normas que objetivavam proteger a ordem pública e os bons costumes, *in verbis*:

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

O Decreto-Lei 4.645 ainda se encontra vigente, trata-se da atual Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), atuando como fundamento legal válido para decisões que envolvam insolvência transnacional hodiernamente.

⁴⁹ BRASIL, Decreto-Lei 1.608 de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm> Acesso em: out, 2020.

⁵⁰ CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. The Legal Framework For Cross Border Insolvency In Brazil. **Houston Journal of International Law**, Vol. 32:1, 2010. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

⁵¹ BRASIL, **Decreto-Lei 4.657 de 1942**. – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657.htm> Acesso em: out, 2020.

O CPC de 1.973⁵², apesar de não regular o instituto da insolvência transnacional, passando para que o STF decidisse quando fosse o caso, nestes termos:

Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Foi considerada uma ruptura no desenvolvimento da legislação de insolvência transnacional.

O desprezo pela matéria, e pela sua sistemática e classificação, chegou ao máximo com o novo Cód. de Proc. Civil, de 1973, que a suprimiu do Código, relegando-a para o Regimento Interno do STF, o qual a mesma não cuida nem podia cuidar. A matéria da Falência DIP, disciplinada secularmente, desde o Dec. de 1878, ficou, assim, não legislada, pela primeira vez na história do direito pátrio, e com a máxima probabilidade, na história do direito mundial⁵³.

Transcorridos inexplicáveis 60 anos, foi promulgada a Lei 11.101 em 2005 que tratou do tema no art. 3^o⁵⁴, sem nenhuma regulação para o instituto da falência transnacional.

Art. 3^o É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a Falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A Lei destinada a tratar dos processos que envolvem insolvência de sociedades empresárias já demonstrou ser insuficiente em alguns aspectos desde o princípio. Dentre as carências apresentadas faz-se mister apontar para a realidade de não haver regulação expressa acerca do processamento de sociedade empresária estrangeira nos casos em que parte do grupo econômico está sediado no Brasil; além disso, não traz as hipóteses de consolidação substancial. Importante destacar que o conceito trazido no artigo transcrito – principal estabelecimento do devedor – está de acordo com o conceito aceito na doutrina e legislação que tratam do tema internacionalmente⁵⁵.

⁵²BRASIL. Lei 5.869/1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869imprensa.htm> Acesso em: out, 2020.

⁵³ VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado em Base Histórica e Comparativa. 1978. p. 41. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. **Insolvência Transnacional e Direito Falimentar brasileiro**. R. *EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 19, 2016. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf> Acesso em: out, 2020.

⁵⁴ BRASIL, **Lei 13.105 de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: out, 2020, leia-se: Art. 3^o É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a Falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

⁵⁵ De acordo com o disposto no Regulamento n^o 1.346/00 da União Europeia.

Em 2015, o novo CPC⁵⁶ foi promulgado, trazendo no art. 26 o Capítulo II – Da Cooperação Internacional – e no art. 960 o Capítulo VI – Da Homologação de Decisão Estrangeira. Disposições de DIP foram atualizadas, permitindo ser aplicadas em casos de insolvência transnacional. Todavia, o tema continuou sem regulamentação específica.

3.2 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA FALIMENTAR NO BRASIL E APORTE JURISPRUDENCIAL

De acordo com o art. 3º da Lei de Recuperação e Falências o principal critério de competência para a aplicação da lei em matérias transfronteiriças continua sendo o do domicílio. Nos casos em que o devedor tiver seu principal estabelecimento no Brasil, a justiça brasileira terá jurisdição internacional. Pode-se entender principal estabelecimento como aquele onde está definida a sede pelo contrato social, ou como aquele onde efetivamente se desenvolve a atividade econômica, ou, ainda, o lugar onde estão maior parte dos ativos⁵⁷.

A posição que tem sido adotada pelo STJ segue o critério que observa o local em que o devedor realiza maior volume de negócios. Parte do acórdão, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...). SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial no 1.006.093/DF**, Quarta Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 20/05/2014. No mesmo sentido SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito de Competência no 148.055/MG**, Segunda Seção, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 03/04/201.

O art. 75 do Código Civil possibilita auxiliar na determinação deste principal estabelecimento do devedor já que o dispositivo permite considerar que os tribunais brasileiros

⁵⁶ BRASIL, **Lei 13.105 de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: out, 2020.

⁵⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

podem exercer jurisdição sobre pessoas jurídicas estrangeiras que realizarem negócios jurídicos em território nacional.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...) IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. (...) § 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Com relação à competência absoluta, o CPC dispõe no art. 23 que compete exclusivamente à jurisdição brasileira quando houver imóvel situado no Brasil fazendo parte do processo falimentar. Leia-se:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

Por não existir regulamentação específica que cuide da insolvência transnacional no Brasil, ao se deparar com um caso deste, o juiz deve fazer uma interpretação sistemática tendo como baliza a LINDB, a Lei 11.101/2005 e o Novo CPC/2015. Mais especificamente o art. 4º da LINDB serve como base para a fundamentação das decisões nestes casos; o artigo estabelece que frente a lacunas legislativas, deve-se decidir: de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Exemplificando, ao analisar o *leading case* do Grupo OGX⁵⁸, de 2013, vemos a aplicação do citado artigo na fundamentação. O pedido de recuperação judicial da OGX Petróleo e Gás Participações S.A., com sede no Brasil, teve deferimento. Entretanto, o juízo de primeira instância negou a participação de duas sociedades controladas, integral e diretamente, com sede na Áustria⁵⁹, sob o fundamento de que elas não se subjugam ao artigo 3º da Lei de Recuperação e Falências. Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em decisão inédita e unânime, aplicou a teoria do direito transfronteiriço com base no art. 5º da LINDB⁶⁰.

Vejamos:

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial de empresas. Interlocutória que deferiu o processamento do requerimento das duas primeiras agravantes, que têm sede no Brasil, rejeitando, contudo, a postulação das terceira e quarta recorrentes, ambas com sede na república da Áustria.

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo nº 0377620-56.2013.8.19.0001**, em tramite perante a 4ª vara empresarial da comarca do Rio de Janeiro – RJ.

⁵⁹ Empresas que compõe o grupo: *OGX International GMBH* e *OGX Áustria GMBH HSBC CTVM S.A.*

⁶⁰ Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, vide: BRASIL. **Decreto-Lei 4.657/42** – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm> Acesso em: out, 2020.

Irresignação. Rejeição da recuperação conjunta que não se afigura sustentável. Finalidade do instituto da recuperação judicial calcada na preservação da empresa e de sua função social, além de ter por escopo o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei n.º 1.101/2005). A empresa não interessa apenas a seu titular (empresário), mas a diversos outros atores do palco econômico (trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito e estado). OGX Petróleo e Gás Participações S/A. Que é a sociedade holding e não operacional, controladora da OGX Petróleo e Gás Participações S/A, titular de 99,99% do seu capital social. Controle exercido direta e integralmente também sobre a OGX International GmbH e a OGX Áustria GmbH CTVM S/A.. Sociedades de holding com respaldo nos arts. 2º, § 3º, e 243, § 3º, da Lei n.º 6.404/76. Sociedades empresárias estrangeiras, notoriamente subsidiárias, que apenas constituem a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, servindo como veículo das empresas brasileiras, visando a emissão de “bonds” e recebimento de receitas no exterior. Configuração de um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, consistente na exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional. Ausência de manifestação dos credores contrária a um plano comum de recuperação judicial. Legislação austríaca sobre insolvência que admite o reconhecimento dos efeitos do processo de insolvência estrangeiro, quando o centro de principal interesse do devedor (COMI) está localizado no estado estrangeiro e o processo é, em essência, comparável ao austríaco. Estudo de viabilidade anexado aos autos. Falta de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais que, se não o autoriza, por outro lado, não o veda. Lacunas legislativas decididas de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Predomínio da equidade, que busca adequar a lei às novas circunstâncias, a fim de que o órgão jurisdicional acompanhe as vicissitudes da realidade concreta. Inocorrência de transmutação do estado juiz em estado legislador positivo. Questão versada que, por ser de relevante interesse social, não pode ficar à margem da análise jurisdicional, bem ponderados os aspectos do caso concreto. Necessidade de reforma da lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, colimando tratar da insolvência transnacional. Provimento do recurso, confirmando-se o deferimento do efeito suspensivo ativo, para revogar a interlocutória agravada e determinar o processamento conjunto da recuperação judicial das agravantes”. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento no 0064658-77.2013.8.19.0000**, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, julgamento em 20/02/2014.

De acordo com as regras de competência do Novo CPC/2015, um tribunal brasileiro não pode negar a abertura do procedimento de um devedor estrangeiro, exceto se o caso se enquadrar exclusivamente no art. 3º da Lei 11.101/2005; ou no caso de o devedor ter bens no Brasil; ou em situações em que a sentença estrangeira já tiver homologação formal transitada em julgado pelo Brasil.

No caso Sete Brasil, por exemplo, o juízo de primeira instância retirou do pedido as sociedades austríacas *Sete Holding GmbH* e *Sete International One GmbH* e *Sete International Two GmbH*, com fundamento no artigo 3º da Lei de 11.101/2005 e na não adoção

da Lei Modelo UNCITRAL pelo ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu, por unanimidade, que as sociedades austríacas não exercem atividade econômica autônoma e vinculam-se às sociedades brasileiras para emissão de títulos e otimização de garantias na contratação de financiamento para a implementação do projeto para a exploração do pré-sal brasileiro⁶¹. No mérito do recurso, o tribunal entendeu pela necessidade de preservação da empresa, conforme o art. 47⁶² da Lei 11.101/2005 e o art. 170⁶³, *caput*, da CRFB/88.

Ementa: Agravo de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial de Empresas. Pretensão recursal à reforma da decisão que deferiu, somente, o processamento do requerimento das sociedades empresárias com sede no Brasil e, rejeitou o pleito formulado pelas empresas sediadas na Áustria. Indeferimento da recuperação conjunta das empresas que não atende às finalidades da Recuperação Judicial, que são a preservação da empresa, de sua função social e, de estímulo à atividade econômica, de acordo com o artigo 47, da Lei no 11.101/2005. As empresas SETE *HOLDING*, SETE *INTERNATIONAL ONE* e *TWO* constituem-se em braços do Grupo SETE no exterior e, embora não exerçam qualquer atividade operacional autônoma, vinculam-se à sociedade controladora brasileira para emissão de títulos e otimização de eventual estrutura de garantias na contratação de financiamento, sendo que como as sociedades brasileiras SETE INVESTIMENTOS I e SETE INVESTIMENTOS II foram criadas como veículos da SETE BRASIL para a implementação do "Projeto Sondas.

[...]

Litisconsórcio ativo que pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz (art. 46, do CPC/1973; art. 113, do NCPD). Competência da jurisdição brasileira que obedece às normas dos artigos 21, II e 22, III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), vez que o grupo empresarial está sediado no país e, o plano de recuperação deverá aqui ser cumprido, de modo que o processamento conjunto tem base em nosso ordenamento jurídico, apesar da lacuna existente na legislação específica.

No mesmo sentido foi prolatada a decisão do caso que envolveu o Grupo Schaim⁶⁴, o tribunal manteve a sociedade inglesa *Deep Black Drilling LPP* no processamento da recuperação judicial com fundamento semelhante ao dos grupos OGX e Sete.

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento no 0034120-11.2016.8.19.0000**, 22a Câmara Cível, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, julgamento em 07/02/2017.

⁶² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁶³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento no 2106998-36.2015.8.26.0000**, 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, julgamento

Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial em relação a sociedade estrangeira – Possibilidade – Hipótese em que não há vedação legal, e, sim, omissão legislativa, a autorizar a aplicação dos métodos de integração normativa – Demonstração de que o grupo econômico do qual faz parte a sociedade estrangeira recuperanda se encontra em crise econômico-financeira – Empresa estrangeira proprietária de ativos do grupo – suposta necessidade de processamento em separado dos pedidos de recuperação judicial não submetida à apreciação do juízo "a quo", a impedir qualquer pronunciamento do Tribunal, sob pena de supressão de um dos graus de jurisdição – Confirmação da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos – Recurso improvido.

Os entendimentos ventilados foram os mesmos adotados com relação aos pedidos de recuperação judicial do grupo OAS, o qual inclui as sociedades estrangeiras *OAS Investments GMBH*, *OAS Investments Limited* e *OAS Finance Limited*⁶⁵.

Resta aqui destacado, também, o caso que envolve a empresa OI S.A.⁶⁶, que continha um agravante, pois as sociedades estrangeiras, à época constituída na Holanda tiveram falência decretada das empresas ainda naquele país. A decisão da jurisdição brasileira foi por admitir a recuperação judicial, através de uma interpretação dos princípios fundamentais da Lei 11.101/2005. Trecho do acórdão:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADES ESTRANGEIRAS CONSTITUÍDAS NA HOLANDA E INCLUÍDAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI. CENTRO DE INTERESSES PRINCIPAIS DO GRUPO ECONÔMICO. TERRITÓRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. Decisão de deferimento da recuperação judicial da *Portugal Telecom International Finance B.V. (PTIF)* e da *Oi Brasil Holding Coöperatief U.A. (Coop/FinCo)* no âmbito recuperacional do Grupo Oi. Sociedades estrangeiras constituídas na Holanda, onde foi decretada a falência das empresas. Interpretação principiológica dos artigos 3º e 47 da Lei 11.101/2005. O Brasil é o centro de interesses principais do grupo econômico em recuperação. Fundamento para fixação da jurisdição brasileira. Precedentes jurisprudenciais que confirmam a recuperação de empresas estrangeiras tendo como critério de determinação de competência o centro principal de atividade do grupo. Não obstante a decretação de falência na Holanda o mecanismo jurídico adotado no Brasil para a PTIF e a FinCo, que tem como norte a manutenção da unidade produtiva é a solução apropriada para a solução dos problemas decorrentes de fato transnacional. Recurso PARCIALMENTE CONHECIDO e nessa parte DESPROVIDO.

em 13/03/2017.

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo no 2106998-36.2015.8.26.0000**, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Juiz Daniel Carnio Costa, julgamento em 01/04/2015

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100**, em tramite perante a 1ª vara de falências e recuperações judiciais do foro central de São Paulo – SP.

Em alguma medida as intercessões possíveis de serem encontradas nos julgamentos que exemplificaram a matéria, como soluções, é o uso da Lei Modelo por analogia, a aplicação CPC e da LINDB, além do uso dos princípios traçados na própria Lei.

4 PROSPECÇÕES DE FUTURO EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

4.1 TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Com a globalização e a internacionalização das relações empresariais fica evidente a necessidade de se buscar uma unidade na comunicação acerca de todos os temas que envolvem a prática, com destaque para a insolvência transnacional. Por si só o conceito de globalização é complexo, já que afeta relações econômicas, políticas, sociais e culturais dos Estados, impactando em processos de criação de políticas públicas por inserir variáveis não-tradicionais ao serem elaboradas⁶⁷.

O enfrentamento da crise deflagrada pela pandemia da Covid-19 pressupõe que as instituições jurídicas de recuperação de empresas e de falências sejam eficientes e adequadas para resolver, de forma rápida e eficiente, a insolvência empresarial. Nesse contexto, os atores subnacionais – estados e municípios – se veem obrigados a agir rapidamente e de modo cada vez mais descentralizado, como forma de atender às demandas internas e, ainda, observar o diálogo posto entre as políticas internas e as políticas públicas definidas pelas organizações internacionais. No caso específico da pandemia, significa dizer que o Estado é pressionado pelo público interno e também pela comunidade internacional a internalizar as soluções propostas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como a ideia de isolamento social. Diante disso as cidades e os estados também passam a adequar sua gestão de saúde pública à lógica elaborada pela OMS, demonstrando o quanto as influências do plano externo impactam as políticas públicas nacionais e regionais⁶⁸.

⁶⁷ GALLO, Rodrigo; MATTIOLI, Thiago. Cooperação Internacional versus soberania: os desafios impostos pela pandemia para o sistema internacional. In: **Capitalismo e Covid-19**. São Paulo, 2020.

⁶⁸ KEOHANE, R. O.; NYE, J. S. **Power and Interdependence**. 4. ed. New York: Longman, 2012.

Neste sentido, a partir de uma perspectiva clássica do liberalismo e neoliberalismo nas Relações Internacionais, a cooperação, regimes e instituições internacionais são essenciais para que haja a convergência de medidas, políticas e expectativas entre os diferentes atores⁶⁹.

Os procedimentos de recuperação de empresas e de falência disciplinados pela Lei n^o 11.101/2005 precisam ser aperfeiçoados para oferecer uma resposta rápida e adequada à crise. Foi mais um episódio que possibilitou a constatação de que há a necessidade de aperfeiçoamento da Lei de Recuperação e Falências brasileira⁷⁰.

Exemplo de efeito da grave crise que assolou o mundo, a disseminação da pandemia da Covid-19, foi o pedido de recuperação judicial do grupo LATAM, feito nos Estados Unidos. Em comunicado, a companhia informou que a fim de reestruturar seus passivos financeiros e administrar de maneira eficiente sua frota local, mantendo suas operações normalmente. A decisão é um movimento natural diante do prolongamento da pandemia do coronavírus⁷¹. A decisão da LATAM de escolher os Estados Unidos para pedir a recuperação judicial encontra explicação quando estamos diante das diferenças entre as legislações dos países e o subsequente acesso a crédito; a lei americana é mais flexível e menos burocrática. Diante destes contornos assumidos pela matéria de insolvência transnacional, apresentam-se a seguir sugestões legislativas atentas ao novo enfrentamento travado perante à realidade brasileira.

4.2 SUGESTÕES LEGISLATIVAS PARA O NOVO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA NO BRASIL

Ante todo o contexto apresentado até então fica a expectativa de evidentes possibilidades na prospecção para o futuro como forma de superar as lacunas presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente existem projetos de lei em trâmite tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal – o Anteprojeto de Código Comercial (ACCom) ganha destaque no cenário atual e prefigura suprir esta falta.

O Projeto de Lei do Senado n^o 487 de 2012, denominado ACCom, dedicou atenção necessária à temática de insolvência transnacional ao incluir no Livro V – Do Processo

⁶⁹ GALLO, Rodrigo; MATTIOLI, Thiago. Cooperação Internacional versus soberania: os desafios impostos pela pandemia para o sistema internacional. In: **Capitalismo e Covid-19**. São Paulo, 2020.

⁷⁰BRASIL. **Lei Federal no 11.101/2005**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: out, 2020.

⁷¹ BRASIL. Latam entra no processo de recuperação judicial do grupo nos EUA. **UOL**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/09/latam-brasil-entra-no-processo-de-recuperacao-judicial-do-grupo-nos-eua.htm>> Acesso em: out, 2020.

Empresarial – o Título IV que vai tratar Da Falência e da Recuperação Judicial Transnacionais. Partiu de proposta formulada pelo Ministério Público de São Paulo (MP/SP), como consequência de um estudo aprofundado da Lei Modelo UNCITRAL⁷².

A comissão de juristas responsável pela elaboração do projeto prevê uma melhora significativa no ambiente de negócios brasileiro quando houver a incorporação da Lei Modelo UNCITRAL no ordenamento jurídico interno.⁷³ Alguns dispositivos do ACCom merecem destaque e será feito em sequência.

O art. 32⁷⁴ do ACCom estabeleceu quatro princípios que podem ser aplicados à falência e à recuperação judicial, são eles: (i) inerência do risco a qualquer atividade empresarial⁷⁵; (ii) impacto social da crise da empresa⁷⁶; (iii) transparência nas medidas de prevenção e solução da crise⁷⁷; (iv) cooperação jurídica internacional⁷⁸.

⁷² BRASIL. Proposta do MP-SP é acolhida como emenda no anteprojeto do novo Código Comercial. **Ministério Público do Estado de São Paulo** em 07 nov. 2013. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=11107884&id_grupo=118>. Acesso em: out, 2020.

⁷³ NORONHA, João Otavio, *et al.* **Relatório Final da Comissão de Juristas para Elaboração de Anteprojeto de Código Comercial no Âmbito do Senado Federal**. Senado Federal, Brasília, 19/11/2013.

⁷⁴ ACCom. Livro I – Do Direito comercial, Título Único – Das normas do direito comercial, Capítulo II – Dos princípios do direito comercial, Seção VI – Dos princípios aplicáveis à falência e recuperação das empresas.

⁷⁵ ACCom. Art. 33. Por adotar o princípio da inerência do risco a qualquer atividade empresarial, este Código reconhece que a crise pode sobrevir à empresa mesmo nos casos em que o empresário e administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular.

⁷⁶ ACCom. Art. 34. Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, seus credores e empregados, mas também, quando necessário e possível, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial.

⁷⁷ ACCom. Art. 35. A prevenção e solução da crise na atividade empresarial serão transparentes, preservadas as informações estratégicas cuja divulgação possa comprometer a competitividade da empresa. § 1º. Na assembleia geral dos credores, quando convocada, devem todos os participantes colaborar, com boa-fé, para a instalação de um ambiente de negociação propício à recuperação da empresa em crise. § 2º. A ata deve relatar o ocorrido na assembleia geral dos credores, com detalhamento suficiente ao registro das declarações essenciais dos participantes, no exercício do direito à voz, bem como especificar, no próprio texto ou em anexo, os votos proferidos por cada um dos credores. § 3º. A ata da assembleia geral dos credores deve discriminar, no próprio texto ou em anexo, a participação e os votos proferidos pelos credores cessionários e procuradores.

⁷⁸ ACCom. Art. 36. Os juízos brasileiros devem cooperar diretamente com os juízos falimentares estrangeiros, na forma deste Código e da lei, quando a crise da empresa tiver repercussão transnacional, com vistas aos seguintes objetivos: I – aumentar a segurança jurídica na exploração de empresas e na realização de investimentos no Brasil; II – eficiência na tramitação dos processos de falência e recuperação judicial transnacionais; III – justa proteção dos direitos dos credores e do devedor; IV – maximização do valor dos bens do devedor; e V – facilitação da recuperação da empresa em crise.

Dos arts. 1.059 a 1.061 e o art. 1.063 do ACCom dispõe acerca da cooperação, como esta deverá ser feita. No art. 1.060 vemos os métodos de cooperação semelhantes aos existentes na Lei Modelo UNCITRAL.

O Anteprojeto será um progresso relevante para o ordenamento jurídico brasileiro, criando possibilidades para que os processos de insolvência transnacional tenham cooperação judiciária, aumentando a efetividade do instituto. No que se refere à cooperação internacional, o objeto de exame do presente estudo é a cooperação internacional restrita ao processo civil⁷⁹. O CPC/2015 dedica um capítulo ao tema – Livro II, Título II, Capítulo II, arts. 26 a 41. Não será admitida na cooperação internacional a prática de atos que contrariem ou produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro⁸⁰.

O Brasil aderiu a diversos tratados bilaterais e multilaterais relevantes no âmbito da cooperação jurídica internacional em matéria civil⁸¹. Nesse sentido, há a consciência de que o operador do direito, frente ao caso concreto colocado em prática, o enfrentamento de diversos obstáculos ao atuar casos com conexão internacional⁸².

Haroldo Valladão explica que, tradicionalmente, o objeto de cooperação jurídica internacional compreende os atos de comunicação e diligências de instrução dos processos em curso, como citação notificações, intimações, vistorias, avaliações, exames de livros, interrogatórios, inquirições, entre outros⁸³. O Novo CPC/2015 ampliou o rol, abrangendo, de acordo com o art. 27:

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

⁷⁹ De acordo com informações do Ministério da Justiça, quanto à cooperação jurídica internacional em matéria cível, esta abarca as matérias de direito comercial, trabalhista e administrativo. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br>> Acesso em: out, 2020.

⁸⁰ Art. 26, § 2º do Novo CPC/2015, conforme: BRASIL. **Lei 13.105 de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: out, 2020.

⁸¹ Destacam-se as Convenções de Haia sobre a Liberação dos Instrumentos Públicos de Origem Estrangeira da Autenticação; sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria de Direito Civil e Comercial; Convenções Interamericanas sobre Cartas Rogatórias; Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa; dentre outros. RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado - Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁸² RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado - Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁸³ VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado em Base Histórica e Comparativa**, 1978. p. 41. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. **Insolvência Transnacional e Direito Falimentar brasileiro**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, 2016. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf> Acesso em: out, 2020.

- III - homologação e cumprimento de decisão;
- IV - concessão de medida judicial de urgência;
- V - assistência jurídica internacional;
- VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originalmente a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, merece destaque. Concentrar a competência em um único órgão jurisdicional favorece o assentamento de jurisprudência uniforme e conseqüente segurança jurídica. Além disso, garante a duração razoável do processo, além da eficácia da decisão estrangeira no Brasil⁸⁴.

Em nota técnica expedida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que fez sugestões para a reforma do sistema legal de recuperação de empresas brasileiro para o enfrentamento da crise sistêmica da Covid-19, vemos a importância da atualização legislativa. O documento aborda a realidade da existência de grupos empresariais transnacionais no território brasileiro e alerta que, caso as empresas de um desses grupos iniciem processos de insolvência em diferentes países, haverá necessidade de regras de coordenação desses processos de insolvência. Com base no direito norte-americano, a *United Nations Commission On International Trade Law* elaborou a Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional para coordenação de processos de insolvência transnacional. Essa lei, traduzida para o português, consta do PL nº 6.229/2005, e recomenda-se adotá-la, para que se possibilite a coordenação de processos de insolvência em tramitação no Brasil com processos de insolvência estrangeiros⁸⁵.

⁸⁴ RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado** - Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2018

⁸⁵ BRASIL. Nota Técnica nº 40. Reforma do Sistema Legal de Recuperação de Empresas Brasileiro para o Enfrentamento da Covid-19. **Ministério da Economia**. Disponível em: <www.ipea.gov.br> Acesso em: out, 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia pretendeu investigar de que maneira a Lei Modelo UNCITRAL⁸⁶ poderia lançar bases para uma nova construção normativa no Brasil no âmbito da insolvência transnacional. Para isso, foi indispensável fazer delimitações conceituais e principiológicas acerca da matéria insolvência transnacional, e perpassar as teorias que tratam da insolvência transnacional no Direito Internacional Privado.

Empresas consideradas transnacionais encontram severas dificuldades jurídicas desde muito tempo como dito e, com ineditismo, na década de 80, Luiz Otávio Baptista escreveu:

Assistimos hoje a um vasto esforço para o enquadramento das empresas transnacionais sob um quadro normativo que possa abranger as múltiplas faces sob as quais se apresentam. As tentativas, até hoje se revelaram tímidas, e a coragem dos legisladores e políticos não está à altura do desafio que se lhes apresenta. Subjacente há um vasto esforço de racionalização gerencial e administrativa e um vigor econômico aplicados a encarar o globo como uma unidade política.

A convivência entre as nações-estado e as empresas transnacionais ainda apresentam um vasto contencioso, em que as últimas têm mantido a iniciativa, com criatividade e energia no trato dos problemas. Estes encontram-se em alguns temas jurídicos, políticos e econômicos, como o controle, a concorrência, as relações sociais e culturais, a publicidade dos atos e a lealdade para com os Estados em cujos territórios as empresas transnacionais atuam.⁸⁷

O cenário que impulsiona a constante mudança comportamental entre os Estados, consequência de uma economia mundializada, nos permite depreender que os interesses não convergem para um direito transfronteiriço único. Diante disso, as soluções intermediárias entre as teorias do universalismo e territorialismo demonstram ser o melhor caminho a ser seguido para superar a diversidade jurídica apresentada. Ambas teorias, bem como as que derivam delas, exemplificam a realidade de que as soluções para a matéria de insolvência transnacional podem ser limitadas⁸⁸.

⁸⁶ ONU. Comissão das Nações Unidas em Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL). **Lei Uniforme sobre Insolvência Transnacional**. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency.html> Acesso em: out, 2020.

⁸⁷ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

⁸⁸ QUEIROGA, Daniel Silva. **Direito concursal transfronteiriço: perspectiva para a superação da diversidade jurídica**. 2018. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

Ademais foi traçada uma perspectiva comparada que trouxe à baila a Lei Modelo de Insolvência Transnacional da UNCITRAL e o Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (UE) nº 848. Em se tratando de um instrumento vinculante no ordenamento jurídico europeu, enquanto aquele é caracterizado como um instrumento de *soft law*. Observou-se também, um aporte jurisprudencial acompanhou a perspectiva posta em comparação, possibilitando chegar à conclusão de que há a necessidade de adaptação ao aplicar as regras dispostas num contexto jurídico e político em constante mutação, como é o cenário atual em todo o mundo.

No presente trabalho foi apresentada a perspectiva de regulação da insolvência transnacional no ordenamento jurídico brasileiro, restando demonstrada a extensão do quadro retrógrado em que a legislação se encontra atualmente. Defrontada essa realidade, colocou-se à prova a situação econômica de diversas pessoas físicas e jurídicas no país com a disseminação do coronavírus. Uma pandemia deflagrada que levou bilhões de pessoas ao redor do mundo a ficarem em isolamento, longe de seus trabalhos, com suas empresas fechadas e uma legislação que não consegue socorrê-las, para que suas empresas não decretem falência sem possibilidade de retorno, se torna o estopim para que providências sejam tomadas e para que a matéria volte aos ambientes de debate.

Um dos gargalos encontrados quando se trata de matéria falimentar transnacional é delinear a competência para julgar e seguir com os procedimentos, pós decretação de insolvência. Nesse sentido foi apresentado o arcabouço jurídico brasileiro que cuida da competência em matéria falimentar no Brasil e, ainda, feito aporte jurisprudencial onde restou demonstrada a posição dos Tribunais brasileiros ao sentenciar acerca do tema.

Diante de todas as informações trazidas, um panorama de tendências contemporâneas acerca da insolvência transnacional a nível global, foram apresentadas assim como as sugestões legislativas para o enfrentamento contemporâneo da matéria no Brasil.

Por fim, concluí-se que uma Lei de Recuperação e Falências adequada contribuirá para a competitividade do Brasil e atrairá investimentos, visto que traz previsibilidade para a atividade econômica transfronteiriça. As propostas para a inclusão da matéria atualizada no ordenamento jurídico brasileiro devem buscar conciliar territorialismo e universalismo. Nesse sentido, sinaliza-se a importância de fazer emendas à proposta do ACCom para que o direito que versa sobre matéria de insolvência transnacional seja mais harmônico com a Lei Modelo

UNCITRAL, com o cuidado de verificar possíveis modificações que aconteçam em sua iminente revisão⁸⁹.

O caminho mais factível é o da harmonização por respeitar as particularidades de cada ordenamento jurídico e promover trocas legislativas e jurisprudenciais menos traumáticas para os Estados envolvidos. Para chegar ao pretendido, a Lei Modelo UNCITRAL se mostrou o mecanismo mais moderno disponível atualmente⁹⁰.

Uma regulação abrangente e coerente acerca do direito transfronteiriço no ordenamento jurídico brasileiro é imprescindível para uma maior e melhor inserção do Brasil no cenário econômico mundial, de acordo com o que prevê a ordem econômica da Constituição Federal de 1.988. Ademais, uma legislação moderna sobre insolvência transnacional, será atrativa para o investidor estrangeiro que deseja realizar investimento produtivo no Brasil, e não um investimento meramente especulativo⁹¹.

⁸⁹ QUEIROGA, Daniel Silva. **Direito concursal transfronteiriço: perspectiva para a superação da diversidade jurídica**. 2018. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

⁹⁰ QUEIROGA, Daniel Silva. **Direito concursal transfronteiriço: perspectiva para a superação da diversidade jurídica**. 2018. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

⁹¹ QUEIROGA, Daniel Silva. **Direito concursal transfronteiriço: perspectiva para a superação da diversidade jurídica**. 2018. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. Insolvência Transnacional e Direito Falimentar Brasileiro. **Revista EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, 2016.
- ANDERSON, Kent. The Cross-Border Insolvency Paradigm: A Defense of the Modified Universal Approach Considering the Japanese Experience. **Journal of International Law**, v. 21, n. 4, 2000. Disponível em: <<http://bit.ly/2N7PTX3>>. Acesso em: out, 2020.
- BAIN, Riya. Cross-border insolvency reform. **Hong Kong Journal of Legal Studies**, Vol. 12. 2018. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa Transnacional e Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.
- BASILIO, Ana Tereza. A recuperação judicial sob a ótica jurídica, econômica e social: Insolvência Transnacional. **FGV**, nov. 2017. Disponível em: <http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/arquivos/insolvencia_transnacional_fg_v_2.pdf>. Acesso em: out, 2020.
- BEVILÁCQUA, Clóvis. **Princípios Elementares de Direito Internacional Privado**. Campinas: Red Livros, 2002.
- BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei Federal nº 11.103/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: out, 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei 1.608/39**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em: out, 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei 4.657/42** – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm> Acesso em: out, 2020.
- BRASIL. Latam entra no processo de recuperação judicial do grupo nos EUA. **UOL**. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/09/latam-brasil-entra-no-processo-de-recuperacao-judicial-do-grupo-nos-eua.htm>> Acesso em: out, 2020.
- BRASIL. **Lei 5.869/1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm> Acesso em: out, 2020.
- BRASIL. **Lei Federal nº 11.101/2005**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: out, 2020.

BRASIL. **Lei 13.105 de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: out, 2020.

BRASIL. Nota Técnica nº 40. Reforma do Sistema Legal de Recuperação de Empresas Brasileiro para o Enfrentamento da Covid-19. **Ministério da Economia.** Disponível em: <www.ipea.gov.br> Acesso em: out, 2020.

BRASIL. Proposta do MP-SP é acolhida como emenda no anteprojeto do novo Código Comercial, **Ministério Público do Estado de São Paulo** em 07 nov. 2013. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=11107884&id_grupo=118>. Acesso em: out, 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Novo Código Comercial. Projeto de Lei nº 1.572/2011.** Brasília: Câmara Federal, Presidência, 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>> Acesso em: out, 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei do Novo Código Comercial. Projeto de Lei nº 487/2013.** Brasília: Senado Federal, Presidência, 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437>> Acesso em: out, 2020.

BOOTH, Charles D. Recognition of foreign bankruptcies: an analysis and critique of the inconsistent approaches of United States Courts. In: **The American Bankruptcy Law Journal**, v. 66, n. 11992. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1532402> Acesso em: out, 2020.

BORK, The European Insolvency Regulation and the UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency. **International Insolvency Review**, vol. 26, nº 3, 2017. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. The Legal Framework For CrossBorder Insolvency In Brazil, **Houston Journal Of International Law**, Vol. 32:1, 2010.

CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado.** 6a ed. aum. e atual. com notas de rodapé por Carolina Cardoso Guimarães Lisboa. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CASTRO, Amílcar de. **Lições de Direito Processual Civil e Direito Internacional Privado.** São Paulo: Edição do Brasil, 2000

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2013

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, v. 3. Falência e recuperação de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DELBONI, João Rafael Zanotti Guerra Frizzera; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. **A Falência Transnacional e o Projeto do Novo Código Comercial (PL 1.572/2011).** Derecho

y Cambio Social, nº 55. 2019. Disponível em: <www.derechoycambiosocial.com> Acesso em: out, 2020.

FLETCHER, Ian F. **The European Union Convention on Insolvency Proceedings: Choice-of-Law Provisions**. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

FLÓREZ, Gustavo Andrés Bermúdez. **A falência transnacional: diálogos entre o direito internacional e o direito brasileiro**. Brasília: UnB, 2018

FORGIONI, Paula A. **Teoria geral dos contratos comerciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

FRANKLIN, Mitchell. Los Fundamentos Kantianos de La Escuela de Savigny. **Revista Juridica de la Universidad de Puerto Rico**, vol. 23, nº 2. 1953. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

GALLO, Rodrigo; MATTIOLI, Thiago. Cooperação Internacional versus soberania: os desafios impostos pela pandemia para o sistema internacional. In: **Capitalismo e Covid-19**. São Paulo, 2020

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da ideia à defesa: monografia e teses jurídicas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 117-118.

HANNAN, Neil. **Cross-Border Insolvency: the enactment and interpretation of the UNCITRAL Model Law**. Australia: Springer, 2017.

HOWCROFT, Nigel John. Universal vs. Territorial Models for Cross-Border Insolvency: the theory, the practice, and the reality that universalism prevails. **UC Davis Business Law Review**, Vol. 7. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

KANTOROWICZ, Hermann. Savigny and the Historical School of Law. **Law Quarterly Review**, vol. 53, nº 3. 1937. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

KEOHANE, R. O.; NYE, J. S. **Power and Interdependence**. 4. ed. New York: Longman, 2012.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MACHADO, Maria Letícia de Alencar. Breve reflexão sobre a insolvência transnacional. Divergências doutrinárias. Experiência brasileira. **FGV**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

MASON, Rosalind. Cross-border Insolvency and Legal Transnationalisation. **INSOL International Insolvency Review**. Vol. 21. 2012. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

MATOUSEKOVA, Marina. **Private International Law Answers to the Insolvency of Cross Border Groups: comparative analysis of french and english case law**. 2008. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

MENDIOLA, Elisa Torralba. Las insolvencias Transfronterizas em la Unión Europea: perspectivas jurisprudenciales y retos. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, Vol. 11, No 2, Outubro, 2019. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

MENDONÇA, Vinicius de Carvalho P. **Insolvência Transnacional**: critérios de fixação de competência. São Paulo: FGV. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

MOUSTAIRA, Elina. International Insolvency Law. **National Laws and International Texts**. Athens, Greece. 2019. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

NORONHA, João Otavio, *et al.* **Relatório Final da Comissão de Juristas para Elaboração de Anteprojeto de Código Comercial no Âmbito do Senado Federal**. Senado Federal, Brasília, 19/11/2013.

ONU. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. **Guía de la CNUDMI**. Datos Básicos y Funciones de la Comisión de las Naciones Unidas para el Derecho Mercantil Internacional. Viena: ONU, 2013.

ONU. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. **Informe del Grupo de Trabajo sobre el Régimen de la Insolvencia Acerca de la Labor de su 18o período de sesiones**. Nova Iorque: Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, 1996.

ONU. Comissão das Nações Unidas em Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL). **Lei Uniforme sobre Insolvência Transnacional**. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/insolvency.html> Acesso em: out, 2020.

PIDWELL, Pedro. **A insolvência internacional e a arbitragem**. 87 Bol. da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. 2011. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

PORTUGAL. Ministério da Justiça de Portugal. **Publicado o Novo Regulamento Relativo aos Processos de Insolvência Transfronteiras**. Disponível em: <https://dgpj.justica.gov.pt/Portals/31/Estudos%20AIN%20DGPJ/Regime_Insolvencias_maio_2016.pdf>. Acesso em: out, 2020.

PROSKURCHENKO, Ksenia V. Cross-Border Insolvency: Is It True to Its Universalism Aspirations. **Rutgers Business Law Journal**, vol. 5, nº 1. 2008. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

QUEIROGA, Daniel Silva. **Direito concursal transfronteiriço**: perspectiva para a superação da diversidade jurídica. 2018. 304 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

RAHMATIAN, Andreas. Friedrich Carl von Savigny's Beruf and Volksgeistlehre. **Journal of Legal History**, vol. 28, nº 1, 2007. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Falimentar Internacional e MERCOSUL**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado** - Teoria e Prática. São Paulo: Saraiva, 2018.

TUNG, Frederick. Skepticism about Universalism: International Bankruptcy and International Relations. **Berkeley Program in Law and Economics, Working Paper Series**, 2002, 61 p. Disponível em: <<http://bit.ly/2uB3xef>> Acesso em: out, 2020.

UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency with Guide to Enactment and Interpretation. Nova Iorque: UNCITRAL, 2014.

UNIÃO EUROPEIA. **Reglamento (UE) 2015/848 sobre procedimientos de insolvencia, del 20 de mayo de 2015**. Vigencia a partir del 26 de junio de 2017. Deroga el reglamento (CE) No.1346 de 2000. Disponível em: <<https://www.boe.es/doue/2015/141/L00019-00072.pdf>> Acesso em: out, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Reglamento Consejo de la Unión Europea (CE) Nº 1346 de 29 de mayo de 2000 sobre procedimientos de insolvencia, considerando 13**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2000.160.01.0001.01.SPA&toc=OJ:L:2000:160:TOC> Acesso em: out, 2020.

VALLADÃO, Haroldo. Direito Internacional Privado em Base Histórica e Comparativa. 1978. p. 41. In: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. Insolvência Transnacional e Direito Falimentar brasileiro. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, 2016. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista74/revista74_9.pdf> Acesso em: out, 2020.

VORBURGER, Simon. International Arbitration and Cross-Border Insolvency: comparative perspectives. **International Arbitration Law Library**, Vol. 31. 2014. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.

WESTBROOK, Jay Lawrence. **A Global View of Business Insolvency Systems**. Martinus Nijhoff Publishers. A co-publication of The World Bank and Brill. Leiden, Boston. 2010. Disponível em: <<http://heinonline.org>> Acesso em: out, 2020.